



Número: **0003647-69.2018.4.03.6105**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI**

Última distribuição : **25/10/2021**

Processo referência: **0003647-69.2018.4.03.6105**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO MARTINS CAMARGO (APELANTE)		LUTHER PAVANELLO ANDRADE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25731 6695	13/05/2022 17:57	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003647-69.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE: RICARDO MARTINS CAMARGO
Advogado do(a) APELANTE: LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003647-69.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE: RICARDO MARTINS CAMARGO
Advogado do(a) APELANTE: LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de apelação interposta pela defesa de **RICARDO MARTINS CAMARGO** contra a r. sentença de primeiro grau (ID. 205769120), por meio da qual o ora apelante restou condenado pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10

(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga em favor da União.

Narrou a denúncia (ID. 205769108 – pp. 36/38) que **RICARDO MARTINS CAMARGO** reduziu R\$11.021,53 (onze mil e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) em imposto de renda pessoa física por ele devido no ano-calendário de 2010, mediante prestação de informação falsa à Receita Federal na DIRPF 2011 acerca de despesas dedutíveis (médicas, com educação e dependentes) não comprovadas.

Segundo a inicial acusatória, tais fatos foram apurados no bojo do processo administrativo fiscal nº 10830.727.133/2016-83 e o crédito tributário, acrescido de juros e multa até novembro de 2016, somava R\$34.017,94. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 15/07/2016 e esteve parcelado entre 15/07/2016 e 06/07/2018.

A denúncia foi recebida por meio de decisão publicada em 19/12/2018 (ID. 205769108 – pp. 39/40).

Processado o feito, sobreveio a r. sentença condenatória, publicada em 18/05/2021.

Em suas razões de recurso (ID. 216569919), a defesa pede a absolvição do réu por atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) ou por ausência de prova do elemento volitivo (dolo).

Contrarrazões de recurso apresentadas pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau, pela manutenção da sentença (ID. 253471228).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opina pelo desprovimento do recurso (parecer ID. 253692499).

É o relatório.

Sujeito à revisão na forma regimental.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003647-69.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: RICARDO MARTINS CAMARGO

Advogado do(a) APELANTE: LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo interposto e passo a analisar as questões devolvidas a esta Corte.

Princípio da insignificância

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no art. 98, I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (*de minimis non curat praetor*).

Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.

Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.

Além da inexpressividade da lesão jurídica, o Supremo Tribunal Federal aponta outros vetores a serem ponderados para a aplicação do princípio em tela, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; e (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Nessa linha de ideias, o princípio da insignificância é, em tese, aplicável aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, para afastar a tipicidade penal, quando evidenciado que o bem jurídico tutelado (ordem tributária) sofreu mínima lesão, desde que a conduta do agente revele pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que o limite objetivo para aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90 é o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Confira-se, a propósito, a ementa do seguinte julgamento, afetado ao rito dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda,

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada."

(STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018).

Além disso, por se tratar de norma mais benéfica, tem-se que o aumento do limite anteriormente previsto no art. 20 da Lei nº 10522/2002 (R\$10.000,00) deve ser aplicado inclusive aos fatos ocorridos antes da edição da Portaria MF nº 75/2012 (STF.

2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014).

No mais, os juros, a correção monetária e eventuais multas de ofício que incidem sobre o crédito tributário não integram o objeto material do delito e devem ser desconsiderados para fins de cálculo do princípio da insignificância (STJ. 5ª Turma. RHC 74.756/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2016).

Delineadas as premissas acima, tem-se que, no caso concreto, o valor histórico dos tributos somava R\$11.021,53 (onze mil e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), excluídos juros e multa, o que não supera o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais) – id. 205769107 – p. 15.

Ademais, o réu é primário e estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Assim, acolho o pleito deduzido no apelo defensivo e reconheço a atipicidade material da conduta imputada ao réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso defensivo e absolvo **RICARDO MARTINS CAMARGO**, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO. TRIBUTO SUPRIMIDO QUE NÃO SUPERA O VALOR DE R\$20.000,00. DEMAIS REQUISITOS. PREENCHIMENTO. APELO DA DEFESA PROVIDO.

1- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.

2- Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.

3 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que o limite objetivo para aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90 é o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

4- O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo indevidamente reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.

5- Hipótese em que o montante do tributo reduzido, descontados os juros de mora e a multa administrativa, é inferior ao patamar de R\$20.000,00.

6 - Caso concreto em que o acusado é primário e estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

7- Apelo defensivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo e absolver RICARDO MARTINS CAMARGO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.